RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.272 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) :CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOS

ADV.(A/S) :ELISIANA WALTRICK BRUM
RECDO.(A/S) :JOSE GILMAR LEMPECK PIRES
ADV.(A/S) :LISANDRO GULARTE MORAES

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal em que a recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/02/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/02/2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/02/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/08/2012.

ARE 919272 / RS

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Ademais, a reversão do julgado impõe análise da legislação ordinária de regência e incursão nos fatos da causa, o que não é cabível no âmbito do recurso extraordinário, conforme estabelece a súmula 279/STF. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(ARE 847526 AgR/RS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 12/12/2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO **COM** AGRAVO. **DIREITO** DO CARTÃO CRÉDITO CLONADO. CONSUMIDOR. DE ASTREINTES. **DANOS** MORAIS. INDENIZAÇÃO. DE **REEXAME** DA LEGISLAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PROVAS. Ε DAS CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA N. 279 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 785903 AgR/SP, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 14/2/2014)

Adite-se que temas análogos aos tratados neste recurso tiveram a repercussão geral rejeitada por esta Corte na análise do RE 602.136-RG (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 4/12/2009, Tema 232) e do ARE 743.771 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 31/5/2013, tema 655), por se tratar de questões infraconstitucionais.

ARE 919272 / RS

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator
Documento assinado digitalmente